



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004505-05.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA DOS SANTOS SIMÁ, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004505-05.2024.8.26.0704

APELANTE: BRUNA DOS SANTOS SIMÁ

APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39037

AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Acolhimento. Negativa de embarque em razão de a CNH da autora estar vencida. Companhia aérea, todavia, que informa a possibilidade de embarque com tal documento vencido, justamente porque a expiração do prazo da CNH apenas tem como fundamento a realização de exames periódicos de aptidão para dirigir, tanto que houve aceitação do documento no voo em que a autora foi reacomodada. Vício do serviço configurado (art. 14 do CDC) - Danos materiais demonstrados. Dano moral. Configuração. Chegada ao destino final com dezesseis horas de atraso. Quantum indenizatório. Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Montante fixado em R\$ 8.000,00, ante as especificidades do caso concreto. Ação julgada parcialmente procedente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **BRUNA DOS SANTOS SIMÁ** contra r. sentença prolatada às fls. 135/138, cujo relatório é adotado, que julgou **improcedente** a *ação de indenização por danos morais c/c danos materiais pelo procedimento comum* ajuizada em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A**. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Apela a requerente (fls. 154/175), sustentando, em

síntese, que: **(a)** a negativa de embarque no voo deu-se sob a justificativa de que sua carteira de habilitação estava vencida, de modo que não era um documento válido (fl. 155, penúltimo parágrafo); **(b)** seu voo foi remarcado e chegou ao destino final com dezesseis horas de atraso, tendo prejuízo de ordem material no valor de R\$ 231,32, relativamente aos gastos com transporte (fl. 156, sexto parágrafo); **(c)** embarcou normalmente no voo em que foi acomodada apresentando o mesmo documento (fl. 156, sétimo parágrafo); **(d)** validade da CNH vencida como documento de identificação em território nacional (fl. 157, item a); **(e)** necessidade de reforma da sentença para que haja condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de sua comprovação (fl. 161, item b), que deve ser fixada entre R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00 (fl. 172); **(f)** comprovação dos danos materiais (fl. 174, item d).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 176/177 e 202/203) e contra-arrazado (fls. 181/193).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de *ação de indenização por danos morais c/c danos materiais pelo procedimento comum*, ajuizada pela apelante em face da apelada, em que a autora afirma que adquiriu passagem aérea da empresa ré com ida de Guarulhos e destino à Palmas, partindo do dia 19 de abril de 2024, às 07h25m. Todavia, ao se apresentar para o *check-in*, o embarque foi negado, sob a justificativa de que sua Carteira Nacional de

Habilitação estava vencida. Assim, o voo foi remarcado para o final da noite, chegando em Palmas apenas na madrugada do dia seguinte, com dezesseis horas de atraso do horário originalmente contratado.

Os fatos são incontroversos, mas a ré afirma a legitimidade de sua recusa, em razão de esclarecer expressamente quais os documentos válidos para brasileiros maiores de doze anos, tendo ocorrido culpa exclusiva da vítima.

De início, inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º); deste modo, e à luz do que estabelece o artigo 14¹ do CDC, a responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa.

Não se olvida que a Resolução nº 400 da ANAC, em seu artigo 16, estabelece que o passageiro deve apresentar para embarque em voo doméstico documento de identificação civil, com fé pública e validade em todo o território brasileiro.

Também não há dúvida de que a companhia aérea disponibiliza aos seus passageiros a relação de documentos necessários para o embarque.

No entanto, a própria ré informou à autora que a

1 Art. 14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos."

Carteira Nacional de Habilitação é aceita mesmo com a validade expirada, conforme se identifica do documento de fl. 54, tanto que, no voo remarcado, foi possibilitado o seu embarque com o mesmo documento, de acordo com a conversa que a autora teve com seus amigos à fl. 61, fato que não é negado na contestação.

E, a orientação deriva de Resolução do CONTRAN, que mantém a validade da CNH como documento de identificação pessoal mesmo após expirado o prazo de vigência, porque este é necessário apenas à verificação periódica de aptidão física e mental do motorista (fls. 44/45).

Assim, inequívoco reconhecer que foi indevida a negativa do embarque, não se operando culpa exclusiva da vítima, cabendo, portanto, à companhia aérea ressarcir os prejuízos de ordem material demonstrados às fls. 65/66, relativamente aos gastos com transporte, no valor de R\$ 231,32, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora da citação.

O dano moral, por outro lado, prescinde de prova, pois deriva do próprio fato; anote-se que o C. STJ já se pronunciou no sentido de que *“em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica”* (AgRg no AREsp 584804 / SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 18/11/2014).

Plenamente cabível, pois, a reparação por danos morais, visto que a autora suportou lesão psíquica de angústia,

insegurança, frustração, exaustão, que ultrapassam, em muito, o mero dissabor.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano extrapatrimonial deve ser prudentemente fixada, com o escopo de inibir novas e idênticas condutas pelo causador do dano, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

In casu, a negativa de embarque resultou na chegada da autora ao destino final em cerca de dezesseis horas, o que, certamente, causou cansaço e modificações no itinerário.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* indenizatório comporta fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e acrescidos de juros de mora da citação (art. 405, do CC), montante adequado a compensar os transtornos sofridos pela passageira, sem que lhe represente enriquecimento sem causa.

A parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Os ônus sucumbenciais serão integralmente atribuídos à requerida, com honorários advocatícios fixados em 15%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator